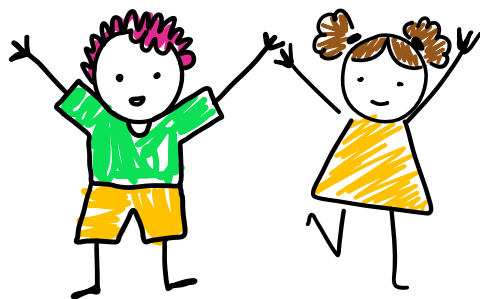


ECA

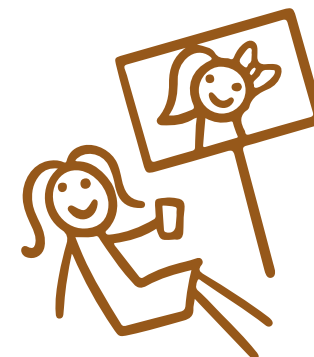
Estatuto da Criança e do Adolescente
(Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990)

VOL II

Em Mapas Mentais



@mapasmentaisocial



Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho - Arts. 60 a 69

Título III - Da Prevenção

Capítulo I - Disposições Gerais - Arts. 70 a 73

Capítulo II - Da Prevenção Especial

Seção I - Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos - Arts. 74 a 80

Seção II - Dos Produtos e Serviços - Arts. 81 e 82

Seção III - Da Autorização para Viajar - Arts. 83 a 85

Parte Especial

Título I - Da Política de Atendimento

Capítulo I - Disposições Gerais - Arts. 86 a 89

Capítulo II - Das Entidades de Atendimento

Seção I - Disposições Gerais - Arts. 90 a 94

Seção II - Da Fiscalização das Entidades - Arts. 95 a 97

Título II - Das Medidas de Proteção

Capítulo I - Disposições Gerais - Art. 98

Capítulo II - Das Medidas Específicas de Proteção - Arts. 99 a 102

Título III - Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I - Disposições Gerais - Arts. 103 a 105

Capítulo II - Dos Direitos Individuais - Arts. 106 a 109

Capítulo III - Das Garantias Processuais - Arts. 110 e 111

Capítulo IV - Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I - Disposições Gerais - Arts. 112 a 114

Seção II - Da Advertência - Art. 115

Seção III - Da Obrigação de Reparar o Dano - Art. 116

Seção IV - Da Prestação de Serviços à Comunidade - Art. 117

Seção V - Da Liberdade Assistida - Arts. 118 e 119

Seção VI - Do Regime de Semi-liberdade - Art. 120

Seção VII - Da Internação - Arts. 121 a 125

Capítulo V - Da Remissão - Arts. 126 a 128

Título IV – Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável– Arts. 129 e 130

Título V – Do Conselho Tutelar

Capítulo I – Disposições Gerais – Arts. 131 a 135

Capítulo II – Das Atribuições do Conselho – Arts. 136 e 137

Capítulo III – Da Competência – Art. 138

Capítulo IV – Da Escolha dos Conselheiros – Art. 139

Capítulo V – Dos Impedimentos – Art. 140

Título VI – Do Acesso à Justiça

Capítulo I – Disposições Gerais – Arts. 141 a 144

Capítulo II – Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I – Disposições Gerais – Art. 145

Seção II – Do Juiz – Arts. 146 a 149

Seção III – Dos Serviços Auxiliares – Arts. 150 e 151

Capítulo III – Dos Procedimentos

Seção I – Disposições Gerais – Arts. 152 a 154

Seção II – Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder Familiar – Arts. 155 a 163
(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)Vigência

Seção III – Da Destituição da Tutela – Art. 164

Seção IV – Da Colocação em Família Substituta – Arts. 165 a 170

Seção V – Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente – Arts. 171 a 190

Seção VI – Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento – Arts. 191 a 193

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho



É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.



Estatuto da Criança e do Adolescente

A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- horário especial para o exercício das atividades.

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

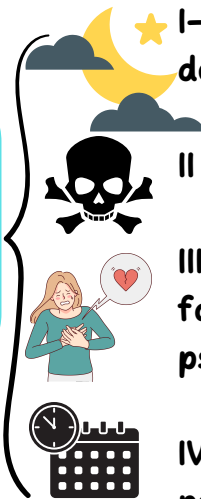
Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:



I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Estatuto da Criança e do Adolescente

adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho

não desfigura o caráter educativo.



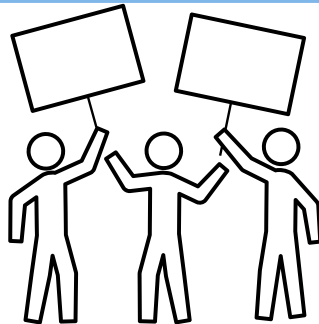
Da Prevenção

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente



a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente



de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Estatuto da Criança e do Adolescente em Mapas Mentais

Da Prevenção

a promoção de estudos e pesquisas,
de estatísticas e de outras
informações relevantes às
consequências



à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Estatuto da Criança e do Adolescente

a capacitação permanente das



Polícias Civil e Militar, da
Guarda Municipal, do Corpo de
Bombeiros, dos profissionais nas
escolas



órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da
Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os
Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e
com as entidades não governamentais



para que identifiquem
situações em que crianças e
adolescentes vivenciam
violência e agressões no
âmbito familiar ou institucional;

Da Prevenção Especial

O poder público,
através do órgão
competente

regulará as diversões e
espetáculos públicos,

informando sobre a

- natureza deles,
- as faixas etárias
- a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.



Da informação, Cultura, Lazer,
Esportes, Diversões e Espetáculos



Os responsáveis pelas
diversões e espetáculos
públicos deverão afixar, em
lugar visível e de fácil acesso,
à entrada do local de exibição,
informação destacada sobre a
natureza do espetáculo e a
faixa etária especificada no
certificado de classificação.

As crianças menores de dez anos somente
poderão ingressar e permanecer nos locais de
apresentação ou exibição quando
acompanhadas dos pais ou responsável.

Da Prevenção Especial



As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

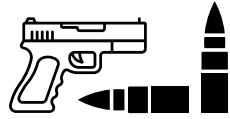
As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.


As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.



Estatuto da Criança e do Adolescente em Mapas Mentais

Dos Produtos e Serviços



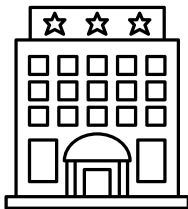
- armas, munições e explosivos;
- bebidas alcoólicas; 
- produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

Estatuto da Criança e do Adolescente



- fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.
- bilhetes lotéricos e equivalentes.



É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.



Da Autorização para Viajar



Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Estatuto da Criança e do Adolescente

A autorização não será exigida quando:

A criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado:

tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

- de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
- de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.